

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE – AEDA /FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ARARIPINA – FAFOPA /FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA – FACIAGRA

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO – BIOLOGIA GERAL, GEOGRAFIA GERAL, HISTÓRIA DO BRASIL, LÍNGUA PORTUGUESA E SUAS LITERATURAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GESTÃO AGROAMBIENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 181/2014

PARECER CEE/PE Nº 14/2015-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/03/2015

I - RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº 114, de 20.08.2014, protocolado neste Conselho Estadual de Educação – CEE/PE, no 29.09.2014, distribuído a este Conselheiro-Relator, no 16.11.2014, a Diretora Presidente da Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, Professora Maria Ramos Muniz, encaminha a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, *Projetos para o Reconhecimento de Renovação Quadrienal dos Cursos de Pós Graduação (sic) “lato sensu” em **Biologia Geral, Geografia Geral, História do Brasil, Língua Portuguesa e Literaturas, da Faculdade de Formação de Professores de Araripina – PE e Educação Ambiental e Gestão Agroambiental da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina – FACIAGRA***

Com o devido ajuste, o pedido é o de autorização de oferta dos cursos pelas Faculdades, como referido.

II - ANÁLISE:

- **DA NÃO-SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 02.06.2003, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE**

Nos termos da Resolução nº 1, de 02.06.2003, deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, a Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, por sua Faculdade de Formação de Professores de Araripina – FAFOPA e por sua Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina – FACIAGRA, não satisfaz exigência preliminar para a oferta de cursos de Pós-graduação, *lato sensu*, em nível de Especialização, qual seja, a de oferta de, pelo menos, um curso de **graduação reconhecido**, na mesma área de conhecimento ou no mesmo campo de saber do curso de especialização pretendido, nos termos do art. 4º, II, daquela Resolução.

É a seguinte a situação dos cursos de graduação da interessada:

CURSO	SITUAÇÃO
CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	<u>RECONHECIDO</u> PELO PARECER Nº 120, DE 22.12.2008, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 461, DE 23.01.2009, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DE 24.01.2009, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, <u>ATÉ 21.12.2013</u>
CURSO DE LICENCIATURA EM GEOGRAFIA	<u>RECONHECIDO</u> PELO PARECER Nº 42, DE 14.04.2009, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 5.537, DE 29.06.2009, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL, DE 30.06.2009, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, <u>ATÉ 13.04.2014</u>
CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA	<u>RECONHECIDO</u> PELO PARECER Nº 43, DE 14.04.2009, DESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 5.536, DE 29.06.2009, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DE 30.06.2009, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, <u>ATÉ 13.04.2014</u>
CURSO DE LICENCIATURA EM LETRAS	<u>RECONHECIDO</u> PELO PARECER Nº 41, DE 14.04.2009, DESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 8.821, DE 05.11.2009, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DE 06.11.2009, <u>ATÉ 13.04.2014</u>
CURSO DE BACHARELADO EM AGRONOMIA	<u>RECONHECIDO</u> PELO PARECER Nº 119, DE 22.12.2008, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 411, DE 21.01.2009, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DE 22.01.2009, SEM PRAZO ESTABELECIDO, O QUE FAZ ESTE CONSELHEIRO-RELATOR ENTENDER PELO PRAZO MÁXIMO DE 5(CINCO) ANOS, <u>ATÉ 21.01.2014</u>
CURSO TECNOLÓGICO EM GESTÃO AMBIENTAL	<u>APENAS AUTORIZADO</u> PELO PARECER Nº 78, DE 25.06.2012, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 4.287, DE 03.07.2012, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DE 04.07.2012

III - VOTO:

Pelo exposto, não satisfeita exigência preliminar para a oferta de cursos de Pós-graduação, *lato sensu*, em nível de Especialização, qual seja, a oferta de, pelo menos, um curso de **graduação reconhecido**, na mesma área de conhecimento ou no mesmo campo de saber do curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 1, de 02.06.2003, deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, ou seja, diante da oferta irregular do serviço público educacional, o voto é:

- DE NÃO AUTORIZAR OS CURSOS DE BIOLOGIA GERAL, DE GEOGRAFIA GERAL, DE HISTÓRIA DO BRASIL, DE LÍNGUA PORTUGUESA E SUAS LITERATURAS, PELA FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ARARIPINA – FAFOPA, NEM OS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DE GESTÃO AGROAMBIENTAL, PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA – FACIAGRA, NAQUELE NÍVEL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.
- DE NOTIFICAR A INTERESSADA PARA A CESSAÇÃO DA OFERTA IRREGULAR DO CURSO.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator
JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de março de 2015.

Maria Iêda Nogueira
Presidente

Fabiola